

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

# PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024016299 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0800188-35.2023.8.15.0171, MOVIDO POR EVANDRO NOBERTO DA SILVA, EM FACE DE SEBASTIANA MARIA DA SILVA.

Data da Autuação: 07/02/2024

Parte: 1ª Vara Mista / Esperanca e outros(1)

Número: 0800188-35.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição : **07/02/2023** Valor da causa: **R\$ 1.302,00** 

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO NOBERTO DA SILVA (REQUERENTE)	
SEBASTIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
85043 919	02/02/2024 12:18	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)	



#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

#### COMARCA DE ESPERANÇA

#### 1ª VARA

 $Tel.: (083)\ 99143-8582 (what sapp)\ |\ E-mail:\ esp-vmis 01@tjpb.jus.br\ |\ Instagram: @esperanca comarca and the property of the property$ 

## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) **JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA** aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **EVANDRO NOBERTO DA SILVA** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão em id. 74220588.

#### 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- $1.1.1\ Processo\ judicial\ N^{o}.\quad 0800188\text{-}35.2023.8.15.0171$
- 1.1.2 Natureza da ação: Interdição
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 1ª Vara da Comarca de Esperança-PB
- 4 Autor (es): EVANDRO NOBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 953.141.054-20
- 1.5.1 Réu (s): **SEBASTIANA MARIA DA SILVA** CPF/CNPJ: 918.670.704-30



1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( x ) Perícia
1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) Adiantamento ( x ) Finais
1.1.8 Valor arbitrado: <b>R\$ 1.000,00 (mil reais)</b>
1.2. DOS DADOS DO PERITO
1.2.1 Nome: JORGE LUIZ DE MEDEIROS NÓBREGA
1.3.2 Endereço: RUA FRANCISCO BRANDÃO, 465, MANAIRA, JOÃO PESSOA-PB
1.2.3 Telefone (s): (83) 9 9999-1928
1.2.4 CPF: 053.412.314-73
1.2.5. Banco: BANCO BRASIL 1.2.6. Agência: 1127-4 1.2.7 Conta corrente 8.971-0
1.2.8 Inscrição INSS: ou Inscrição PIS/PASEP: 1903968770-9
1.2.9 Inscrição no Conselho Competente: CRM-PB 7141 RQE-PB 4673
1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:



1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

1.3.3. Laudo Pericial

Kelly Leite Agra Servidor Responsável Matrícula Nº. 4784952 Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas Juiz (a) de Direito

Número: 0800188-35.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição: 07/02/2023 Valor da causa: R\$ 1.302,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO NOBERTO DA SILVA (REQUERENTE)	
SEBASTIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
74220 588	02/06/2023 14:46	<u>Decisão</u>	Decisão	



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

Processo n. 0800188-35.2023.8.15.0171

Autor: EVANDRO NOBERTO DA SILVA Réu: SEBASTIANA MARIA DA SILVA

**DECISÃO**:

Vistos etc.

Trata-se de ação de interdição e curatela c/c pedido de curatela provisória proposta por **EVANDRO NOBERTO DA SILVA** em face de **SEBASTIANA MARIA DA SILVA**, todos devidamente qualificados nos autos, que sua mãe é "*HAS, Alzheimer, não havendo condição de gerir sua própria vida*".

Intimada para emenda a inicial, a parte autora apresentou a petição retro.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial retro.



O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a <u>probabilidade</u> do direito e o <u>perigo de dano</u> ou o <u>risco ao resultado útil do processo</u>", podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2°).

Embora a deficiência por si só não resulte automaticamente no reconhecimento da incapacidade civil, isso em virtude das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), tem-se que, *in casu*, a probabilidade do direito restou devidamente demonstrada, sobretudo porque o laudo de fl. 8 atesta que a Interditanda é portadora de alzheimer e que necessita de cuidados para todas as atividades diárias, alimentando-se via oral com ajuda de cuidador.

Desse modo, a hipótese em tela amolda-se ao artigo 84, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 13.146/2015, o qual autoriza, como medida extraordinária, proporcional às circunstâncias de cada caso e por tempo possível, a curatela.

Ademais, a urgência decorre da necessidade de prover os atos comuns da vida, sobretudo a retirada de medicamentos junto ao SUS, de modo que, embora genérico o argumento quanto ao perigo de dano, este pode ser presumido pelas próprias circunstâncias pessoais do demandado.

Destarte, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, **defiro** a tutela de urgência nomeando a autora como curadora provisória do interditando para o fim exclusivo de representação nos atos de conteúdo negocial ou patrimonial, observados os limites expressos no artigo 85, *caput* e § 1°, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Expeça-se** o termo de curatela provisória, com as cautelas legais. **Intime-se** a curadora para, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, comparecer ao cartório desta unidade judiciária para assinar o referido termo, o qual será elaborado pela Escrivania, observando as disposições do § 4°, do artigo 84, da Lei n.º 13.146/2015.

Nos termos do artigo 751 do Código de Processo Civil, **designo** audiência de entrevista do interditando **para o dia 16/06/2023**, **às 11:00h**, a qual será realizada por videoconferência, através do programa ZOOM, e o link para acesso à sala virtual é o seguinte: <a href="https://us02web.zoom.us/j/2370150306">https://us02web.zoom.us/j/2370150306</a>.

Na hipótese de alguma parte não poder participar por videoconferência, deverá comparecer ao fórum, onde será ouvida com os cuidados necessários e também pela via eletrônica.



**Cite-se** o interditando para comparecer à audiência, advertindo-o de que, após a audiência, terá o **prazo de 15 (quinze) dias** para impugnar o pedido (art. 752, CPC), constituindo advogado e, caso não o faça, consigne-se que ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (art. 752, §2°, CPC).

Notifique-se o Ministério Público (art. 752, § 1°, CPC).

Por fim, **defiro** a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e ss., NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2° e 3°, NCPC).

Intime-se o(a) Requerente através do(a) advogado(a) constituída nos

Cumpra-se, com as cautelas legais. Esperança/PB, 2 de junho de 2023.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas

Juíza de Direito

autos.

Número: 0800188-35.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição: 07/02/2023 Valor da causa: R\$ 1.302,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO NOBERTO DA SILVA (REQUERENTE)	
SEBASTIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
85041 656	01/02/2024 09:14	Laudo Pericial	Laudo Pericial	



#### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA FÓRUM DR. SAMUEL DUARTE

# EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA-PB

### LAUDO MÉDICO-PERICIAL

Data da Entrevista: 14/08/2023

**Processo nº:** 0800188-35.2023.8.15.0171

Motivo: Avaliação sobre Interdição

**Determinação:** Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança

Pericianda: Sebastiana Maria da Silva

**Acompanhante:** Evandro Noberto da Silva (Filho)

Perito Médico Psiquiatra: Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega

#### 1 – IDENTIFICAÇÃO:

Pericianda, 91 anos, natural e procedente de Esperança-PB, primeiro grau incompleto, viúva, aposentada, católica.

## 2 - MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS DO EXAME:

Elaboração de laudo de avaliação sobre interdição cível por solicitação da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas.

O exame foi realizado no domicílio da pericianda, no Sítio Caldeirão S/N, zona rural, Esperança-PB.

Foram realizadas entrevistas com a pericianda e com seu filho (Evandro Noberto da Silva).

# 3 - HISTÓRIA MÉDICA (Obtida em entrevista médica realizada em 14/08/2023 com pericianda e com filho):

Filho informa que há aproximadamente 09 anos a pericianda começou a apresentar alguns esquecimentos. Diz que, gradualmente, isso foi se tornando mais evidente, sendo que ela passou a ter maior dificuldade para lembrar de eventos mais recentes. Relata que, especialmente, nos últimos 03 anos, isso passou a ser mais notório, e ela passou a ter dificuldade até mesmo para reconhecer nomes de pessoas de seu convívio. Destaca que, anteriormente, cozinhava muito bem, e que perdeu interesse e habilidade em preparar refeições. Refere que ela depende de auxílio, no



cotidiano, até mesmo para atividades mais básicas, como realização de higiene pessoal. Informa ainda sobre prejuízos em sua capacidade de orientação e em linguagem. Afirma sobre episódios de agitação psicomotora nos últimos dois anos, bem como sobre discurso com ideias delirantes, nesse período; a exemplo de ter afirmado que iria até a casa de seus pais. Diz que em novembro de 2022, após queda, ela teve fratura de fêmur, ficando restrita ao leito. Relata que, no momento, ela está em uso de Memantina (20mg/dia) e uso de haloperidol (1mg/dia, quando necessário). Nega história anterior de sintomatologia compatível com transtorno mental. Nega etilismo ou tabagismo. Afirma que ela tem hipertensão arterial sistêmica. Nega outras comorbidades (inclusive, diagnóstico prévio de acidente vascular cerebral).

**Exame do estado mental:** Pericianda em leito, algo sonolenta, orientada parcialmente em espaço e em tempo, atitude não-cooperante, afeto distanciado, verbalizando pouco, hipotenaz.

#### 4 - DIAGNÓSTICO:

A pericianda apresenta diagnóstico de Demência na Doença de Alzheimer, que é codificada em F00, pela Classificação Internacional de Doenças em sua décima edição (CID-10).

#### 5 - CONCLUSÃO:

A pericianda é incapaz, permanentemente, de gerir, de forma eficiente e responsável, sua pessoa e seus bens. É incapaz, permanentemente, de exercer, de modo eficiente e responsável, atos da vida cível.

#### 6 - RESPOSTAS AOS QUESITOS FOMULADOS PELO JUÍZO:

- A) É a interditanda portadora de doença física ou mental? **Resposta: Sim, doença mental.**
- B) É a interditanda possuidora de anomalia psíquica? **Resposta: Sim.**
- C) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? Resposta: A pericianda apresenta diagnóstico de Demência na Doença de Alzheimer, que é codificado em F00, pela Classificação Internacional de Doenças em sua décima edição (CID-10).
- D) Em face do quadro clínico apresentado é a interditanda capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? Resposta: Incapaz parcialmente de entender fatos e atos da vida civil, e de exprimir sua vontade. Incapaz, totalmente, de determinar-se.
- E) É a interditanda total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil? **Resposta**:



- A interditanda é totalmente incapaz de reger sua pessoa, de administrar seus bens, e de praticar os demais atos da vida civil.
- F) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete a interditanda, quais são as características dessa doença? Resposta: Caracteriza-se por declínio cognitivo, de evolução insidiosa. Com o tempo, espera-se prejuízo muito significativo, por exemplo, em memória, orientação, atenção, desenvolvimento de raciocínio e em capacidade de planejamento. Há também, frequentemente, evolução com oscilações em humor, manifestações psicóticas, mudança em padrão de sono e alteração comportamental; como atitude hostil, agitação e agressividade.
- G) A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa? **Resposta: Sim.**
- H) A doença em questão tem prognóstico de cura? Resposta: Não.
- No caso de incapacidade parcial, quais os limites da incapacidade?
   Resposta: Não se aplica.

Por ser esta expressão de meu saber e boa-fé, assino o presente.

Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega

Perito Médico Psiguiatra – CRM-PB 7141 RQE-PB 4673

Jorge Long de heder Nobega

19 de novembro de 2023



Número: 0800188-35.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição : **07/02/2023** Valor da causa: **R\$ 1.302,00** 

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO NOBERTO DA SILVA (REQUERENTE)	
SEBASTIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75769 740	07/07/2023 09:37	Termo de Audiência	Termo de Audiência



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE ESPERANÇA

1ª VARA

Tel.: (083) 99143-8582(whatsapp) | E-mail: esp-vmis01@tjpb.jus.br | Instagram:@esperancacomarca

Processo: 0800188-35.2023.8.15.0171

#### TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 7 de julho de 2023, nesta cidade de Esperança, Estado da Paraíba, na sala de audiências desta Vara, pelas 09:15h, perante a Dra. PAULA FRASSINETTI NOBREGA DE MIRANDA DANTAS, MMª Juíza de Direito desta Vara, foi aberta a audiência nos autos da ação acima citada. Feitos os pregões de estilo, verificou-se o seguinte:

#### **PRESENTES**

Promotora de Justiça: Dra. Ana Grazielle Araújo Batista de Oliveira Autor(a): EVANDRO NOBERTO DA SILVA, acompanhado da Defensora Pública Dra. Anaiza Silveira

Interditando(a): SEBASTIANA MARIA DA SILVA

#### **RESUMO DOS ACONTECIMENTOS**

Abertos os trabalhos, verificou-se a presença das partes acima nominadas no ambiente virtual Zoom. As partes foram esclarecidas e advertidas da sistemática adotada na realização do presente ato por videoconferência antes do início e não manifestaram qualquer oposição. Após, passou a entrevistar o(a) interditando(a), acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, conforme gravação disponível no sistema PJE MÍDIA. Cumprido o ritual do art. 752 do CPC, o(a) interditando(a) intimado(a) para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar impugnação ao pedido, podendo constituir advogado(a). Escoado o prazo sem qualquer manifestação, fica, desde já, nomeada a Defensora Pública Dra. Ana Paula Miranda como Curadora Especial, devendo os autos lhe serem remetidos para os devidos fins. Ademais, nomeio como perito o médico psiquiatra Dr. Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CRM/PB 7141, RQE 4673, cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço profissional na clínica Ativamente, localizada na rua Antônio Rabelo Júnior, 161, Miramar, João Pessoa/PB, telefone (83) 99999-1928. Considerando que a perícia deverá ser realizada in loco e a interditanda reside em área rural, de difícil acesso, o que dificulta o deslocamento do perito, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução 09/2017 do Tribunal de Justica deste Estado, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). O perito deverá responder, além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, aos seguintes: a) É o interditando portador de doença física ou mental? b) É o interditando possuidor de anomalia psíguica? c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que representa? d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade? e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil? f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença? g) A referida doenca interfere no estado de lucidez da pessoa? h) A doenca em questão tem prognóstico de cura? i) No caso de incapacidade parcial, quais os limites da incapacidade? (Neste



quesito, o perito deverá especificar quais as atividades que o interditando não consegue realizar sem auxílio, ex.: gestão do patrimônio, higiene pessoal, capacidade laboral, cuidados com a casa etc.) **Designo**, desde logo, a realização da perícia para o dia **14/08/2023**, na residência da interditanda, às **13h**. Presentes intimados em audiência. Com a entrega do laudo pericial, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais ao Tribunal de Justiça, na forma do Ato da Presidência n. 99/2017. Nada mais havendo a tratar, determinou-se o encerramento do presente termo que, depois de lido, segue assinado apenas por esta magistrada, que o digitou, dada a natureza do ato e circunstâncias excepcionais.

Paula Frassinetti Nóbrega de Miranda Dantas

Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006]







# Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.016.299

Requerente: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança

Interessado: Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega - Perito Médico Psiquiatra

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800188-35.2023.8.15.0171, movida por EVANDRO NOBERTO DA SILVA, CPF 953.141.054-20, em face de SEBASTIANA MARIA DA SILVA, CPF 918.670.704-30, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 14/16 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800188-35.2023.8.15.0171, movida por EVANDRO NOBERTO DA SILVA, CPF 953.141.054-20, em face de SEBASTIANA MARIA DA SILVA, CPF 918.670.704-30, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Número: 0800188-35.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição: 07/02/2023 Valor da causa: R\$ 1.302,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO NOBERTO DA SILVA (REQUERENTE)	
SEBASTIANA MARIA DA SILVA (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85339 713	07/02/2024 12:01	Comunicações	Comunicações

umento 6 página 2 assinado, do processo nº 2024016299, nos termos da Lei 11.419. ADME.36066.37071.72281.51472-0 oson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 07/02/2024 12:03

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.016.299 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

# TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000013-68.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0800188-35.2023.815.0171

Data de Entrada : 08/02/2024 Hora: 12:47

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 23 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 24 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 1A VARA DA COMARCA DE ESPERANCA, REQUISI -

TANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JORGE LUIZ DE MEDEIROS NOBREGA, PELA PERICIA REALIZADA

NO PROCESSO 0800188-35.2023.8.15.0171

Autor: EVANDRO NOBERTO DA SILVA Reu : SEBASTIANA MARIA DA SILVA

João Pessoa, 8 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_

Responsavel pela Digitação

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

# TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000013-68.2024.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0800188-35.2023.815.0171 Processo 1°:

Autuado em : 08/02/2024

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 08/02/2024 12:49

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

# IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DA 1A VARA DA COMARCA DE ESPERANCA, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JOR GE LUIZ DE MEDEIROS NOBREGA, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N 0800188-35.2023.8.15.0171, MOVIDO POR EVANDRO NOBERTO DA SILVA, EM FACE DE SEBASTIANA MARIA DA SILVA. (ADM 2024.016.299)

JOAO PESSOA, 8 DE FEVEREIRO DE 2024

-----

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator



## ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

#### Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.016.299. Requerente: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Médico Psiquiatra Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, por perícia realizada no processo nº 0800188-35.2023.8.15.0171.

# Certidão

**Certifico**, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

**24PS.II** 

Número: 0800188-35.2023.8.15.0171

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Esperança

Última distribuição : 07/02/2023 Valor da causa: R\$ 1.302,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
EVANDRO NOBERTO DA SILVA (REQUERENTE)				
SEBAS	STIANA MARIA D	A SILVA (REQUERIDO)		
	Documentos			
ld.	Data da	Documento		Tipo

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85718 243	17/02/2024 15:11	Comunicações	Comunicações

Decisão do CONSELHO DA MAGISTRARURA, lançada no ADM - Processo nº 2024.016.299 referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Perito Médico Psiquiatra, Jorge Luiz de Medeiros Nóbrega, CPF 053.412.314-73, PIS/PASEP 1903968770-9, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial